



PARECER JURÍDICO Nº 118/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 40 de 15 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.025.115,00 (um milhão, vinte e cinco mil, cento e quinze reais).***

Ementa: Direito Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional suplementar em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 40 de 15 de maio de 2025, visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.025.115,00 (um milhão, vinte e cinco mil, cento e quinze reais).

Conforme Mensagem nº 40/2025 encaminhada pelo Poder Executivo, a presente proposta tem por finalidade viabilizar a utilização de recurso repassado ao Município por meio de Emenda Parlamentar, conforme



disposto na Portaria GM/MS n.º 6334/2024, com destinação à Atenção Especializada à Saúde.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, **informando que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:**

I - excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.025.115,00 (um milhão, vinte e cinco mil, cento e quinze reais) referente à Emenda Parlamentar da Portaria GM/MS 6334 de 27/12/2024 destinando o recurso para aplicação no Hospital e Maternidade do Município de São Roque.

TOTAL:.....R\$ 1.025.115,00

Assim, a proposição em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 40/2025 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

É o parecer.

São Roque, 15 de maio de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA